



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

1

Processo: TC – 004366/989/16-8
Órgão: Prefeitura Municipal de Paulicéia

Senhora Assessora Procuradora-Chefe:

Tratam os autos do exame das contas da Prefeitura Municipal de Paulicéia, exercício de 2016, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo em cumprimento à determinação constitucional.

Os trabalhos de inspeção “in loco” estiveram a cargo da Unidade Regional de Andradina (U.R. – 15), que elaborou relatório (relativo ao evento 14.31) demonstrando, de maneira pormenorizada, os procedimentos de gestão envolvendo os aspectos administrativos, econômicos, financeiros, contábeis e patrimoniais.

No resumo constante do final do relatório foram anotadas impropriedades em alguns itens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

2

Regularmente notificado (evento 18.1), o Sr. Waldemar Siqueira Ferreira (Ex-Prefeito), apresentou a defesa relativa ao evento 41.1.

É o relatório.

Conforme item B.3.1 - Ensino, o Município aplicou 30,22% da receita de impostos no ensino e 84,04% dos recursos advindos do FUNDEB, no pagamento dos profissionais do magistério, atendendo respectivamente desta forma as disposições do artigo 212 da Constituição Federal e inciso XII, do artigo 60 do ADCT.

Atendido, também, o disposto no artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07 (Lei do FUNDEB).

A Prefeitura observou a regra estabelecida pelo artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012, com aplicação de 26,49% da receita de impostos nas ações e serviços públicos de saúde (conforme item B.3.2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

3

As despesas com pessoal e reflexos encontram-se de acordo com o limite estabelecido na alínea “b”, inciso III, do artigo 20 da L.R.F., correspondendo a 48,37% do total das receitas correntes (conforme item B.2.2).

Sobre o item B.4 – Despesas com Precatórios. Conforme informado às fls. 25, o Município não possuía dívidas judiciais a título de precatórios.

Os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente no exercício, conforme item B.5.1.

Referente ao item B.5.2 - Remuneração dos Agentes Políticos. Conforme informado pela Fiscalização, não foram constatados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos.

Relativo ao item B.7 - Transferências à Câmara. Os repasses ao Legislativo deram-se de forma regular, dentro do limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.



Alusivo ao item B.1.6 – Dívida Ativa. (Ausência de protesto extrajudicial em cartório, alternativa que encontra amparo na Lei nº 9.492/97, alterada pela Lei nº 12.767/12). Levando em conta as justificativas o ofertadas (evento 41.1, fls. 23/26), limito-me a propor seja feita recomendação para que a Administração adote medidas para incrementar a cobrança dos créditos inscritos.

Referente aos subitens E.1.1 – Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária para Despesas Empenhadas e Liquidadas (atendimento do artigo 42 da LRF); E.1.2 – Despesa com Pessoal nos Últimos 180 Dias do Mandato; E.2.2 – Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial; e E.3 – Vedação da Lei nº 4.320/64, não foram apontadas irregularidades nos tópicos.

Acerca das impropriedades relativas ao item A.3 – Fiscalização Ordenada. Levando em consideração as justificativas ofertadas (evento 41.1) proponho sejam relevadas, de uma forma geral, as falhas apontadas.



Sobre as anotações constantes do itens B.5.3.1 – Gasto com Combustível e B.5.3.2 – Despesas com manutenção da frota de veículos/máquinas. Considerando os esclarecimentos de fls. 37/40, sugiro sejam relevadas as impropriedades anotadas.

Concernente ao item D.3.2 –Cargos de natureza técnica preenchidos em regime de comissão. Em que pesem as justificativas de fls. 49/56, proponho sejam reiteradas as recomendações para que a Origem adote medidas corretivas.

Cabe destacar, ainda, o entendimento proferido pela Egrégia Primeira Câmara, na sessão de 17/11/2015, TC – 1771/026/13, que tratou das contas da Prefeitura Municipal de Florínea, conforme segue:

“ Sobre esse aspecto, conveniente destacar que cargos em comissão devem ter atribuições fixadas em ato normativo próprio e só devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho de funções de assessoramento, chefia e direção.



Trata-se de fato comumente observado nos órgãos jurisdicionados, e que tem sido objeto de crítica e recomendação por este Tribunal de Contas há muito tempo.

Ressalto, aliás, que a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000.

Anota-se, para constar, que a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do concurso público, uma vez que a “criação do cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada com o inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

(...)

Este c. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICO-JURÍDICA

7

para o julgamento da ADIN nº 0260051-762012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagastra, j. 05/06/2013, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

“Os cargos de livre provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos em provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público de provas, ou de provas e títulos, especialmente porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.

Necessário observar, a propósito, que a regra do inciso V do artigo 37 da Constituição Federal aplica-se independentemente do porte do Município, assim como do número de cargos que compõem seu quadro de pessoal. Em outras palavras, mesmo que haja apenas 01 (um) cargo de livre provimento na estrutura funcional do Órgão, se suas atribuições não forem compatíveis com as funções de direção, chefia e assessoramento, será considerado irregular.



Ressaltando que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor”, seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo mencionado dispositivo constitucional.

Ante o exposto recomendo ao Executivo que se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal.”

Acerca do item D.3.3 – Servidores em desvio de função. Acompanho a proposta da Fiscalização para remessa do assunto ao d. Ministério Público para adoção de providências.

As demais impropriedades apontadas ou já foram afastadas pelas providências adotadas ou são formais, passíveis de recomendações para que a Origem promova as efetivas regularizações e se abstenha das práticas impugnadas.



Conclusão

Pelo exposto, manifesto-me pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Paulicéia, exercício de 2016.

À consideração de Vossa Senhoria.

A.T.J., em 23 de março de 2018.

Rogério Loubet Pantaleão
Assessoria Técnica